

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Luis Eduardo Viana Vieira, ex-Prefeito do Município de Guaramiranga/CE (gestão 2013-2016), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município, na modalidade fundo a fundo, para execução de serviços de Proteção Social Básica, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no exercício de 2016.

2. Os recursos, no valor original de R\$ 196.280,40, foram repassados ao Município de Guaramiranga/CE no período de 1/1/2016 a 31/12/2016. A prestação de contas foi apresentada pelo responsável em 21/12/2017, por meio do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, encaminhado ao Conselho Municipal de Assistência Social para avaliação, tendo sido aprovada por essa instância (peça 4).

3. Ao analisar a prestação de contas, o FNAS identificou que havia sido declarado no mencionado demonstrativo que não houve gastos em nenhum dos programas assistenciais do ente federativo, apesar de ter sido constatada diferença entre as receitas disponíveis para os serviços/programas e o respectivo saldo final - que se encontrava zerado (peça 5). O Conselho Municipal então solicitou a reabertura do demonstrativo sintético a fim de retificar os dados da prestação de contas (peça 10).

4. Realizada a retificação, o Fundo avaliou que persistia a irregularidade inicialmente verificada, assim descrita: “foi declarado no Demonstrativo que não houve gasto no Bloco da Proteção Social Básica, contudo, após a análise dos dados, foi constatada uma diferença entre a receita disponível para o serviço/programa e o seu respectivo saldo final” (peça 14, p. 2).

5. A fim de esclarecer os fatos, o Fundo solicitou ao responsável que apresentasse cópia de toda a documentação referente à prestação de contas dos recursos repassados para execução dos programas pactuados, a exemplo de notas de empenho, notas fiscais, cheques, relação de pagamentos, entre outros, de modo que ficasse evidenciado o nexo causal entre esses documentos e os valores debitados das contas dos programas, conforme as movimentações financeiras dos extratos bancários (peça 14, p. 3).

6. Diante do não atendimento da solicitação e esgotadas as medidas administrativas cabíveis, o órgão repassador propôs a instauração da tomada de contas especial (peça 24), cujo fundamento, conforme consignado na matriz de responsabilização, foi a não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com os recursos repassados pelo FNAS para execução de programas assistenciais (peça 33).

7. O responsável, arrolado na fase interna, foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 196.280,40, imputando-se a responsabilidade a Luis Eduardo Viana Vieira, Prefeito Municipal de Guaramiranga/CE na gestão de 1/1/2013 a 31/12/2016, na qualidade de gestor dos recursos (peça 34).

9. A Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria em concordância com o relatório do tomador de contas (peça 37). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 38 e 39), e o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinando o encaminhamento do processo a este Tribunal (peça 40).
10. No âmbito desta Corte de Contas, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em instrução inicial (peças 44-46), concluiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal e propôs o arquivamento do processo.
11. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, por sua vez, divergiu do entendimento da unidade técnica quanto ao termo inicial de contagem do prazo da prescrição ordinária, bem como em relação à ocorrência da prescrição intercorrente, pelas razões expostas em seu parecer (peça 47). Assim, propôs que os autos fossem restituídos à unidade técnica para prosseguimento do feito, proposta por mim acolhida, conforme despacho à peça 48.
12. Em cumprimento ao despacho, a AudTCE realizou a citação do responsável para que apresentasse suas alegações de defesa quanto ao fato de não ter apresentado a documentação comprobatória dos gastos efetuados com os recursos recebidos do FNAS em 2016 (peças 50-54).
13. Em resposta (peça 59), o ex-prefeito alegou, resumidamente, que estaria impossibilitado de fazer sua defesa técnica, pois, apesar de já ter solicitado cópia da respectiva documentação à Prefeitura e à Câmara Municipal de Guaramiranga/CE (peças 18 e 19), bem como ter protocolado pedido de exibição de documentos junto ao Tribunal de Justiça do Ceará (peça 61), ainda não havia conseguido acesso aos documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos.
14. Nesse sentido, o responsável requereu a este Tribunal que suas alegações de defesa fossem acatadas e que o processo de TCE fosse sobrestado até o deslinde da ação judicial de exibição de documentos (peça 59, p. 3).
15. Analisada a matéria, a AudTCE, em pareceres uniformes (peças 63-65), considerou que os argumentos apresentados pelo Sr. Luis Eduardo Viana Vieira não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado.
16. A unidade técnica ponderou que, desde a notificação do órgão instaurador (em 1/7/2021), o ex-prefeito teve tempo suficiente para obter a documentação comprobatória da correta aplicação dos recursos. Ademais, avaliou que a medida adotada pelo responsável junto ao poder judiciário local não tem o condão de sobrestar o julgamento das contas pelo TCU, dado se tratar de jurisdições distintas. Em conclusão, a AudTCE propôs rejeitar as alegações de defesa do ex-prefeito, julgar irregulares suas contas e imputar-lhe débito e multa.
17. O MP/TCU manifestou concordância com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, conforme parecer à peça 66.
18. Após o breve relato, adianto que acompanho as análises e conclusões da unidade técnica, referendadas pelo MP/TCU, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer algumas considerações.

19. Preliminarmente, ressalto que, no caso concreto, não há que se falar em prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, visto que, à luz da Resolução 344/2022, ocorreram atos inequívocos de apuração dos fatos, conforme demonstrado na instrução de mérito da unidade técnica (peça 63, p. 8-9), reproduzida no relatório precedente.

20. Como bem explicado em uma das notas técnicas produzidas pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas do extinto Ministério do Desenvolvimento Social (peça 5):

O recurso federal, ora analisado, foi transferido na modalidade fundo a fundo de acordo com o disposto nos art. 29 e 30-A da Lei nº 8.742/1993, que estabelecem o cofinanciamento federal dos serviços e programas socioassistenciais”.

A prestação de contas desses recursos, transferidos a título de cofinanciamento federal, é encaminhada, para este Órgão, por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira, disponibilizado em sistema eletrônico denominado SUASWEB, conforme determina a Portaria MDS nº 113/2015.

O fluxo de preenchimento estabelecido pela norma ministerial consiste no envio, pelo gestor, das informações por meio do Demonstrativo Sintético ao Conselho de Assistência Social, que emite parecer de avaliação no sistema. Após o encaminhamento do parecer, o Gestor Federal analisa as informações constantes dos instrumentos.

Outrossim, salienta-se que, segundo a Portaria MDS nº 113/2015, o requisito para a aprovação das prestações de contas, por parte do Gestor Federal, é o parecer favorável do Conselho de Assistência Social. Contudo, conforme os arts. 34 e 36, o FNAS poderá solicitar documentação por meio eletrônico ou físico, visando a comprovação da boa e regular utilização do recurso.

21. Dessa forma, considerando que até o presente momento o responsável não apresentou qualquer documento que comprove a regular aplicação dos recursos repassados pelo FNAS ao Município de Guaramiranga/CE para execução dos programas assistenciais pactuados, os quais foram movimentados no exercício de 2016, conforme constatado nos extratos bancários (peças 11 e 12), alinho-me ao posicionamento da unidade técnica e do MP/TCU no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Luis Eduardo Viana Vieira, condená-lo ao pagamento de débito e imputar-lhe multa.

22. Ante o exposto, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2024.

ANTONIO ANASTASIA
Relator